

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 41/2025
CONTRATAÇÃO Nº 112676
PROCESSO Nº 202500005005135

O CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ, formado pelas empresas **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA** (empresa Líder) e **NOVA ENGENHARIA**, já devidamente qualificados, por meio deste, vem, com o devido respeito e acatamento, encaminhar a V.Sas., com fulcro no item 9.3 e seguintes do Edital de Concorrência nº 041/2025, bem como no Art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023 e Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face dos recursos apresentados pelos Consórcios *CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO*, *CONSÓRCIO MODERA – SPAZIO – SCB – GOENGE*, *CONSÓRCIO INFRA GO* e o *CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ*, pelos motivos que a seguir se expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo para sua apresentação teve início em 10 de setembro de 2025 (quarta-feira), data da ciência formal das razões recursais publicadas pela Administração, e finda em 12 de setembro de 2025 (sexta-feira). A contagem observa estritamente o disposto no item 9.3 e seguintes do Edital da Concorrência nº 041/2025, em consonância com o Art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023 e o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, resta evidenciado que as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser integralmente conhecidas por esta Douta Comissão.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

O presente certame, instaurado pela Concorrência Eletrônica nº 041/2025, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Na condução da fase de julgamento, a Comissão de Licitação atuou com elevado rigor técnico e jurídico, observando estritamente os critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. Com seriedade e fundamentação, foram aplicados descontos nos itens

em que se constatou insuficiência de comprovação e procedeu-se à desclassificação de três consórcios que não atenderam aos requisitos essenciais, assegurando-se a transparência, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contra tais decisões, alguns consórcios interpuseram recursos administrativos, ora objeto das presentes contrarrazões. Todas as alegações apresentadas, contudo, revelam-se infundadas e destituídas de suporte jurídico ou fático, não havendo qualquer elemento que justifique revisão das notas ou das desclassificações aplicadas.

O julgamento realizado por esta Comissão Permanente de Licitação distinguiu-se pelo alto rigor técnico, pela estrita observância às regras editalícias e pela aplicação uniforme e objetiva dos critérios previamente estabelecidos. Não se trata, pois, de decisão passível de flexibilização ou reavaliação, mas de um ato administrativo plenamente fundamentado, que reflete a lisura, a seriedade e a competência técnica do colegiado.

De forma resumida, os recursos apresentados podem ser assim delineados:

- **CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO (TPF/ASTEP/GRAT):** insurge-se contra as glosas aplicadas nos quesitos CO e MPT, requerendo readequação, mas sem demonstrar efetiva falha na análise, limitando-se a pretensão meramente reavaliativa.
- **CONSÓRCIO MODERA – SPAZIO – SCB – GOENGE:** busca afastar penalidades, qualificando-as como formais ou materialmente incorretas, ainda que decorrentes de inconsistências concretas, em inequívoca tentativa de relativizar falhas que comprometem a aderência ao edital.
- **CONSÓRCIO INFRA GO (LBR – PENTÁGONO – SAF):** contesta a desclassificação sob o argumento de excesso de rigor e violação ao princípio da vinculação ao edital, quando, na realidade, não logrou comprovar a nota mínima em CO exigida de forma objetiva e previamente estabelecida.
- **CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ (RTA – DYNATEST – STE – HUMBERTO SANTANA):** apresenta recurso de maior extensão, insurgindo-se contra glosas e desclassificação, além de alegar omissão quanto à certificação PMP. Todavia, suas teses não encontram respaldo no edital e visam criar dúvida artificial sobre critérios já pacificados.

Assim, as presentes contrarrazões têm por finalidade demonstrar a improcedência dos recursos interpostos, reafirmando a legitimidade das decisões adotadas pela Comissão, que pautou sua atuação em critérios objetivos, estritamente vinculados ao edital, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

1. CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO (TPF – ASTEP – GRAT)

O **Consórcio Gerenciador DPJ GO**, doravante denominado Recorrente, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Equipe de Julgamento Técnico referente à

Concorrência Eletrônica nº 041/2025-GOINFRA. O Recorrente busca a reforma da decisão administrativa com base em três argumentos:

1. Revisão das Notas Técnicas Atribuídas ao Recorrente (CO, MPT e RP): O Recorrente alega que sua proposta técnica para os quesitos "Conhecimento do Objeto" (CO), "Metodologia e Programa de Trabalho" (MPT) e "Relação dos Produtos a serem Entregues" (RP) foi subavaliada. Afirmar que as penalidades aplicadas pela Equipe de Julgamento foram equivocadas, contestando a interpretação da sua missão e objetivos estratégicos da GOINFRA e a suposta ausência de matriz de riscos ou plano de recuperação em sua proposta.

2. Configuração de Conflito de Interesses: O Recorrente pleiteia a desclassificação do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ (o ora Contrarrazoado) e do CONSÓRCIO MODERA-SPAZIO-SCB-CONENGE, bem como de outras empresas individualmente, por suposta existência de contratos ativos com a GOINFRA que gerariam conflito de interesses, contrariando os subitens 10.18 e 10.19 do Termo de Referência do Edital e os artigos 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO carece de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de ensejar a reforma da decisão da Equipe de Julgamento Técnico. A análise da Administração foi pautada pela estrita observância do Edital, de seus anexos e da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório.

III.1.A) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À REVISÃO DAS NOTAS TÉCNICAS ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE

As alegações do Recorrente sobre a suposta subavaliação de sua própria proposta técnica não se sustentam, devendo ser mantidas as notas atribuídas pela Equipe de Julgamento Técnico, como se verá adiante.

a) Do Conhecimento do Objeto (CO): O Recorrente argumenta que sua descrição da missão e dos objetivos estratégicos da GOINFRA estava em conformidade com o Planejamento Estratégico 2024-2027.

No entanto, a Equipe de Julgamento Técnico, em sua análise, identificou que o segundo parágrafo da página 1088 da proposta do Recorrente apresentava uma descrição equivocada da missão da GOINFRA, em desconformidade com o Planejamento Estratégico vigente.

Da mesma forma, o terceiro parágrafo da página 1088 e a Tabela 1 (página 1090) continham uma descrição equivocada dos objetivos estratégicos da GOINFRA. O Edital é claro ao estabelecer os "Quesitos relativos ao conteúdo da Proposta – item 'a'" (Conhecimento do Objeto), prevendo penalização por "Apresentação de informações equivocadas".

A avaliação técnica é um processo objetivo realizado por banca designada para esse fim, conforme critérios e limites definidos no Edital. A simples alegação de conformidade pelo Recorrente não invalida a análise técnica detalhada da Equipe, que identificou informações em desacordo com os documentos oficiais da própria GOINFRA.

Nesse diapasão, a análise da proposta técnica é realizada com a aferição dos quesitos de valoração técnica definidos no edital. Dito isso, o Recorrente não demonstrou de forma contundente onde a avaliação da Equipe foi falha, limitando-se a reiterar sua própria interpretação.

b) Da Metodologia e Programa de Trabalho (MPT): O Recorrente afirma ter apresentado uma tabela de riscos, impactos e ações mitigatórias.

Contudo, a penalidade aplicada pela Equipe de Julgamento Técnico foi motivada pela "Ausência do item 5.2 do Quadro 4", que exigia a avaliação e priorização dos riscos identificados, e pela "Não apresentação da Matriz de Riscos (grade probabilidade x impacto, com posicionamento dos riscos)".

A existência de uma tabela genérica de riscos não se confunde com a apresentação formal de uma Matriz de Riscos, que possui critérios específicos de elaboração, incluindo a classificação por probabilidade e impacto, essenciais para a gestão de projetos de engenharia de alta complexidade.

O Edital previu no Quadro 4 os itens a serem abordados na descrição da metodologia e programa de trabalho. Já o Termo de Referência ressalta a importância da Matriz de Risco como parte integrante do contrato. A Equipe de Julgamento Técnico atuou com base nas exigências do Edital e na expertise técnica, sendo a avaliação da conformidade das propostas técnicas feita exclusivamente na fase de julgamento.

Desse modo, a mera presença de uma "tabela de riscos" não garante o cumprimento integral da exigência de uma matriz de riscos conforme os padrões técnicos requeridos pelo certame.

c) Da Relação dos Produtos a serem Entregues (RP): O Recorrente alega que sua proposta abordou todos os produtos relacionados no Termo de Referência, sendo a penalidade equivocada.

No entanto, os quesitos de conteúdo para o item RP (Quadro 10 do Anexo I) preveem penalizações por "Cada ausência de referência a um Produto" ou "Cada conteúdo impertinente ou ausente". A Equipe de Julgamento Técnico, ao atribuir 2 pontos de um total de 10, com a justificativa de que o item apresentou resultado inferior a 50% da pontuação máxima, demonstrou que houve falhas ou omissões no detalhamento requerido pelo Edital.

O Edital detalha que o RP deve descrever os produtos a serem materializados, o valor agregado, a periodicidade de entrega e a forma de medição.

Portanto, a decisão da Equipe, fundamentada em critérios objetivos, deve ser mantida, pois o Recorrente não apresentou prova cabal de que a avaliação foi manifestamente errada ou em desacordo com as regras editalícias.

III.1.B) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES

O Consórcio Gerenciador DPJ, em uma postura de inequívoca tentativa de reversão interpretativa do edital, sustenta que existe conflito de interesses impeditivo da

participação do Consórcio Solução DPJ. Alega que a NOVA ENGENHARIA S.A., consorciada do Solução DPJ, pertenceria ao mesmo grupo econômico da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. (sócio em comum: Sr. José Antunes Sobrinho) e que esta última exerce contrato de supervisão/adequação de projetos executivos com a GOINFRA (Contrato nº 109/2024). Segundo o Recorrente, isso configuraria incompatibilidade automática entre adequação de projetos e gerenciamento/análise/validação de projetos.

Entretanto, essa alegação é desprovida de respaldo jurídico ou factual, e revela uma tentativa desesperada — e contraditória — de impor uma proibição que o edital não prevê, com evidente prejuízo à competitividade. Mais grave ainda: se a lógica que o Recorrente tenta impor fosse aplicada, as próprias empresas que compõem o Consórcio Gerenciador DPJ, que têm contratos vigentes de gerenciamento com a GOINFRA, estariam igualmente impedidas — ou seja, sua tese se vira contra si próprio, demonstrando que não se trata de interpretação boa-fé, mas de manobra para eliminar concorrente direto.

O edital, nos itens 6.9.1.3 e 10.18 do Termo de Referência, assim como no item 6.9.1.4, prevê expressamente que empresas com contratos de supervisão, gerenciamento ou execução com a GOINFRA estarão impedidas de atuar diretamente ou indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse relacionados aos Produtos previstos no Termo de Referência, e que quem venha a ser contratada no certame estará impedida de atuar nos serviços em conflito de interesse, inclusive em contratações futuras. A redação é clara: vedação à atuação em serviços onde o conflito possa se manifestar, e não proibição à participação ou habilitação do licitante. Se o edital pretendesse vedar participação, teria usado expressões como “não poderão participar” ou “serão desclassificadas”, o que não ocorreu.

A leitura estrita das cláusulas editalícias demonstra que a Administração previu mecanismos de mitigação, não exclusão automática. O fato de empresas como as integrantes do Consórcio Solução DPJ terem sido regular e comprovadamente habilitadas, e de o Relatório de Habilitação atestar que tanto elas quanto o Consórcio Gerenciador DPJ cumpriram integralmente os critérios previstos (jurídicos, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeiro), corrobora que não se identificou impedimento legal ou editalício em relação ao Consórcio Solução DPJ. Portanto, a alegação do Recorrente de que haveria impedimento automático é manifestamente improcedente.

Além disso, a Diretoria de Projetos DPJ da GOINFRA dispõe de estrutura técnica robusta para absorver eventuais riscos de conflitos: suporte técnico especializado (Empresa G4F), equipe de servidores temporários do Processo Seletivo realizado em abril de 2021 e corpo permanente de servidores efetivos qualificados. Essas estruturas permitem à Administração designar análises ou validações de projetos de maneira segregada, nos casos de possíveis sobreposições, preservando lisura, isonomia e interesse público.

O Manual de Licitações e Contratos – 5ª Edição (TCU, 2024), na seção sobre impedimentos e conflito de interesses, reforça que hipóteses de impedimento devem estar expressa e previamente previstas no edital, não admitindo interpretação extensiva ou analogia que crie impedimentos não previstos.

No site do TCU, nas orientações sobre Licitações & Contratos, é apontado que “conflito de interesses não identificados e mal gerenciados” pode comprometer a

competitividade, mas também que não se deve impedir a participação simplesmente com base em laços societários, sem demonstrar atuação conflitiva concreta.

Esses precedentes sustentam que a exigência de impedimento deve ser interpretada restritivamente, não podendo servir de instrumento para eliminação de concorrente que preenche os requisitos do edital.

Diante do exposto, fica evidenciado que a tentativa do Consórcio Gerenciador DPJ de reinterpretar o edital é desesperada, equivocada e contraditória, pois sua própria cláusula proposta lhe atingiria caso aplicada estritamente.

O Consórcio Solução DPJ foi habilitado regularmente, cumprindo todos os requisitos editalícios e legais, não tendo sido identificado qualquer impedimento ou conflito impeditivo em sua habilitação. O edital veda atuação específica em serviços conflitantes, e não participação ou habilitação, o que reforça que a interpretação do Recorrente é fora do escopo previsto.

A Administração possui mecanismos robustos de mitigação de eventuais conflitos. A jurisprudência do TCU confirma que impedimentos devem estar expressos no instrumento convocatório e que não se admite criação de vedação por analogia ou por interpretação extensiva.

Por tudo isso, requer-se que esta Douta Comissão rejeite integralmente a alegação de conflito de interesses apresentada pelo Recorrente, mantendo-se a habilitação e classificação do Consórcio Solução DPJ, em nome da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e do interesse público.

III.1.C) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO não possui fundamentos fáticos ou jurídicos para ser provido. A Administração Pública, por meio de sua Equipe de Julgamento Técnico e de seus relatórios de habilitação e de análise de propostas, agiu com base nos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

As contestações do Recorrente às suas próprias notas técnicas não lograram êxito em demonstrar erro ou ilegalidade na avaliação realizada pela Equipe de Julgamento, que seguiu os critérios objetivos e técnicos previstos no Edital. As alegações de conflito de interesses são refutadas pela regular habilitação das empresas/consórcios, que passaram por uma análise detalhada por parte da Administração.

Pelo exposto, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ requer à Autoridade Superior da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ GO, mantendo-se integralmente as decisões administrativas proferidas, que culminaram na classificação do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ em 1º lugar, por estarem em conformidade com o Edital e a legislação aplicável.

2. DO RECURSO DO CONSÓRCIO MODERA – SPAZIO – SCB – GONENGE

O **Consórcio Modera – Spazio – SCB – Gonenge**, ora Recorrente, interpôs Recurso Administrativo em face do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, com o objetivo de impugnar a pontuação atribuída à sua própria Proposta Técnica, bem como questionar a pontuação e a habilitação do Consórcio Solução DPJ, ora Recorrido, vencedor do certame. Em síntese, o Consórcio Recorrente busca:

1. Readequar sua própria Nota da Proposta Técnica (NPT), alegando que as penalidades originalmente aplicadas pela Administração foram indevidas, decorrentes de “erro material”, “mera divergência de formatação”, ou interpretação equivocada da banca avaliadora. Propõe, com isso, que sua NPT seja elevada de 88,50 para 99,00 pontos;
2. Readequar a Nota da Proposta Técnica (NPT) do Recorrido, Consórcio Solução DPJ, apresentando uma série de novas alegações de “informação equivocada e incompleta” ou “omissão de requisito expresso” em nossa proposta. Com base nessas novas alegações, o Recorrente pleiteia a redução da NPT do Consórcio Solução DPJ de 92,50 para 78,50 pontos;
3. Desclassificar a Proposta Técnica do Recorrido, Consórcio Solução DPJ, sob a alegação de que não atendeu formalmente ao item 2.3.4 do Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço, referente à numeração de páginas, tornando-a “inapta à avaliação”;
4. Declarar o Consórcio Modera – Spazio – SCB - Gonenge vencedor do certame, sob o argumento de que sua proposta, após as readequações pretendidas, apresentaria o “menor dispêndio” para a Administração.

Desse modo, cumpre ao Consórcio Recorrido rechaçar todas as infundadas alegações trazidas pelo Recorrente em seu recurso.

III.2.A) DA PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Recurso Administrativo, no que tange às alegações de vícios e inconformidades na proposta do Consórcio Solução DPJ, apresenta uma evidente inovação recursal e ausência de interesse legítimo para o fim a que se propõe.

O recurso administrativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a reexaminar a legalidade e a correção do ato administrativo praticado pela Administração, ou seja, o julgamento originalmente proferido pela Comissão de Licitação.

Não é o momento processual adequado para que um licitante — ora Recorrente — pretenda substituir-se à Comissão Julgadora, atuando como uma “segunda banca” para realizar análise *ex novo* da proposta de concorrente e introduzir supostos vícios não identificados na avaliação oficial. O recurso administrativo, à luz do princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da preclusão administrativa, não se presta a reabrir a instrução técnica nem a alargar o *thema decidendum* com alegações inéditas e desprovidas de lastro probatório; destina-se, isto sim, a apontar erro concreto e demonstrável na aplicação dos critérios previamente estabelecidos.

Admitir que o Recorrente refaça a fase de julgamento sob o rótulo de “impugnação” violaria a isonomia entre os licitantes, comprometeria a segurança jurídica e instauraria indevida supressão da instância técnica, convertendo o rito recursal em verdadeiro novo certame. Assim, não merecem conhecimento as inovações recursais articuladas, devendo prevalecer o resultado regularmente proferido pela Comissão, único órgão competente para a avaliação técnica no momento oportuno.

Os argumentos do Recorrente contra a proposta do Consórcio Solução DPJ (NPT de 92,50), tais como citações de normas equivocadas ou incompletas e omissões na descrição de requisitos, não constaram do Relatório de Julgamento da Proposta Técnica originalmente elaborado pela Administração.

A análise da proposta do Consórcio Solução DPJ foi devidamente realizada pela Equipe de Julgamento Técnico, que atribuiu as notas de forma objetiva, em conformidade com o Edital e seus anexos. O "Relatório de Julgamento de Habilitação" atestou que o Consórcio Solução DPJ "ATENDE - Habilitado quanto aos requisitos técnicos e operacionais".

Admitir que um licitante traga novas e extensas alegações contra a proposta de um concorrente em sede recursal, que não foram objeto da análise primária da banca, subverteria a lógica do processo licitatório, transformando a fase recursal em uma nova fase de julgamento técnico, o que é vedado pelos princípios da celeridade, economicidade, segurança jurídica e vinculação ao edital.

O papel do recurso é o de revisão do ato administrativo, e não o de sua reedição com base em uma "nova" instrução produzida pela parte interessada.

Portanto, requer-se o não conhecimento das alegações recursais que introduzem novas e inéditas inconformidades à Proposta Técnica do Consórcio Solução DPJ, por caracterizarem inovação recursal e manifesta ausência de interesse em confrontar o ato administrativo originalmente proferido.

As alegações do Recorrente são improcedentes e buscam desqualificar a legalidade e a correção da decisão administrativa, que se baseou nos critérios objetivos do Edital e na legislação aplicável. Demonstra-se a seguir a improcedência das razões recursais.

III.2.B) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUANTO À SUA PRÓPRIA PONTUAÇÃO (DEFESA DA PONTUAÇÃO ORIGINAL DA ADMINISTRAÇÃO)

O Recorrente contesta as penalidades aplicadas à sua própria Proposta Técnica (NPT original de 88,50 pontos), buscando elevá-la a 99,00 pontos. Contudo, a análise da Administração foi pautada em critérios objetivos e na conformidade com o Edital, sendo as penalidades plenamente justificadas como se verá adiante.

a. Do Conhecimento do Objeto – CO:

- Alegada "mera divergência de formatação" no tema "Orçamento e Finanças" (Quesito a5 – 1,0 ponto): O Recorrente alega ser um erro de formatação. Todavia, a penalidade foi aplicada sob o Quesito a5 por "Informações equivocadas", o que denota um erro de

conteúdo substancial, não meramente formal. A correlação de temas estratégicos exige precisão, e a falha em vincular corretamente "Orçamento e Finanças" ao eixo estratégico adequado demonstra uma imprecisão no "Conhecimento do Objeto" da GOINFRA, fundamental para o sucesso da contratação.

- Alegado "conteúdo incompleto referente ao item 1.1 do Quadro 3 (exemplos concretos)" (Quesito a3 – 0,5 ponto): A penalidade (Quesito a3) recaiu sobre a "Capacidade de selecionar, organizar e relacionar de forma coerente os argumentos pertinentes ao tema". A mera presença de exemplos, como alegado pelo Recorrente, não garante que estes atendam aos requisitos de coerência e organização exigidos pela banca avaliadora. Trata-se de um critério qualitativo que visa à clareza e profundidade do conhecimento demonstrado.

- Alegada "correlações equivocadas entre as competências da DPJ e dos produtos da contratação" (Quesito a5 – 1,0 ponto): O Recorrente tenta reclassificar uma atribuição direta como uma "contribuição para verificação". No entanto, a penalidade (Quesito a5 - "Informações equivocadas") baseou-se em uma correlação direta incorreta. A Gerência de Validação e Aprovação de Projetos Rodoviários (GEVAP – Produto 6) tem como função principal o apoio à análise, validação e aprovação de projetos, e não a verificação direta de responsabilidade técnica de projetistas em procedimentos administrativos, que é uma atribuição distinta.

- Alegada "divergência quanto à utilização do SGP e das filmagens para controle do tráfego como sistemas adotados pela DPJ" (Quesito a5 – 1,0 ponto): A penalidade (Quesito a5 - "Informações equivocadas") reflete uma imprecisão factual na descrição de sistemas "adotados" pela DPJ para padronização e eficiência. O Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá implementar e manter um sistema eletrônico (software) para gestão do fluxo de trabalho da DPJ e da CONTRATADA, o que sugere que os sistemas existentes não suprem integralmente as necessidades de padronização e eficiência desejadas.

- Alegado "conteúdo incompleto referente ao item 2.1.1 do Quadro 3 (pontos críticos da malha rodoviária estadual)" (Quesito a3 – 0,5 ponto): Assim como em outras penalidades do Quesito a3, a avaliação da banca focou na qualidade da seleção, organização e coerência dos argumentos. A simples listagem de pontos críticos não necessariamente atende à profundidade e organização esperadas no critério "Conhecimento do Objeto".

- Alegada "divergência de percentual da malha rodoviária em condições ruins ou péssimas" (Quesito a5 – 1,0 ponto): A Administração constatou uma "informação equivocada" (Quesito a5) ao comparar o percentual apresentado pelo Recorrente (28,1%) com o percentual de 14,37% utilizado como referência. A mera reiteração do percentual do Recorrente, sem a devida fundamentação que refutasse a base de dados da Administração, é insuficiente para anular a penalidade.

- Alegada "análise de anteprojetos deve seguir diretrizes estabelecidas no Apêndice do Manual de Análise de Projetos Rodoviários - Anteprojeto, em divergência com a informação apresentada na página 18" (Quesito a5 – 1,0 ponto): A penalidade (Quesito a5 - "Informações equivocadas") indica que a referência feita pelo Recorrente a itens específicos do Manual da DPJ-GOINFRA (2025) foi considerada inadequada ou uma interpretação equivocada das diretrizes para análise de anteprojetos.

b. Da Metodologia e Programa de Trabalho – MPT:

- Alegado "conteúdo incompleto referente ao item 2.1 do Quadro 4 (comparação entre as vantagens e desvantagens sobre o emprego das metodologias ágeis e/ou de gestão tradicional de projetos), caracterizando ausência de clareza na organização do raciocínio" (Quesito b1 – 0,5 ponto): A penalidade (Quesito b1 - "Clareza na organização do raciocínio") indica que, embora o conteúdo possa ter sido apresentado, sua clareza e organização na comparação entre metodologias ágeis e tradicionais foram consideradas insuficientes pela banca. A clareza é um requisito fundamental para a avaliação da metodologia proposta.

- Alegado "conteúdo incompleto referente ao item 4.2 do Quadro 4 (metodologia de análise das partes interessadas), caracterizando ausência de clareza na organização do raciocínio" (Quesito b1 – 0,5 ponto): Similarmente, a penalidade por "ausência de clareza na organização do raciocínio" reflete uma deficiência na descrição da metodologia de análise das partes interessadas, não sendo meramente uma questão de presença de conteúdo, mas de sua qualidade e inteligibilidade.

- Alegado "posicionamento incorreto do título do item B 5.4, aparentando ausência de clareza na organização do raciocínio" (Quesito b1 – 0,5 ponto): A penalidade (Quesito b1 - "ausência de clareza na organização do raciocínio") foi aplicada por uma falha estrutural na apresentação que comprometeu a compreensão lógica e sequencial da proposta, independentemente da intenção do Recorrente de conferir "fluidez" ao texto.

c. Da Relação dos Produtos a Serem Entregues – RP:

- Alegada "ausência da descrição do valor agregado dos produtos 6, 7 e 8" (Quesito d2 – 3,0 pontos): A penalidade (Quesito d2 - "Conteúdo impertinente ou ausente") demonstra que a descrição do "valor agregado" dos Produtos 6, 7 e 8 foi considerada insuficiente ou irrelevante frente às exigências do Edital. Mesmo que os Produtos 7 e 8 sejam acessórios, o Edital requer a descrição do valor agregado de todos os produtos. A justificativa do Recorrente sobre a natureza acessória de alguns produtos não os exime da demonstração clara e objetiva de seu valor agregado no contexto da contratação. O Termo de Referência (TR) explicitamente lista os serviços como requisitos mínimos, e a proposta deve ir além de uma simples enumeração, demonstrando como esses serviços se materializam e agregam valor.

Em suma, as penalidades aplicadas à Proposta Técnica do Recorrente foram devidamente justificadas pela Administração, em conformidade com o Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço. A tentativa do Recorrente de reverter essas penalidades com argumentos que desconsideram os critérios qualitativos da avaliação e a necessidade de aderência factual ao objeto licitado é completamente improcedente.

Portanto, deve ser mantida a desclassificação do Consórcio Recorrente.

III.2.C) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUANTO À PONTUAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ

O Recorrente apresenta uma série de novas alegações de supostas falhas na Proposta Técnica do Consórcio Solução DPJ, buscando reduzir a NPT de 92,50 para 78,50 pontos.

Como explicitado nas preliminares, estas alegações representam uma inovação e não podem ser consideradas, pois não foram objeto da análise original da própria banca, que se utilizou de critérios objetivos para sua avaliação.

A Administração, em seu "Relatório Técnico de Análise das Propostas de Preço e Apuração da Nota Final", analisou as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos no Edital, Termo de Referência e anexos.

Nessa esteira, a avaliação técnica da proposta do Consórcio Solução DPJ resultou em 92,50 pontos. Já o "Relatório de Julgamento de Habilitação" atestou que o Consórcio Solução DPJ "Atendeu todos os critérios de habilitação no certame".

A fase de habilitação e julgamento é estritamente vinculada ao edital e conduzida sob um rito procedimental claro, objetivo e transparente. Admitir, em sede recursal, a invocação de supostas falhas que não foram identificadas pela banca técnica no momento oportuno significa romper com a segurança jurídica e com a isonomia do certame, abrindo precedente perigoso de reavaliação indefinida de propostas já apreciadas de forma criteriosa pela Administração.

O ordenamento jurídico, amparado nos princípios da boa-fé objetiva e da preclusão administrativa, não permite que um licitante, após se conformar com a análise inicial, venha a suscitar novas alegações contra propostas concorrentes como estratégia de prolongar a disputa ou enfraquecer a posição de adversários. Essa prática não apenas afronta o equilíbrio do procedimento, mas também desvirtua a finalidade do recurso administrativo, que não é refazer o julgamento já consolidado, mas apenas apontar vícios concretos e devidamente demonstrados.

No caso em exame, a decisão original da Administração, que atribuiu a Nota da Proposta Técnica (NPT) de 92,50 ao Consórcio Solução DPJ, foi amplamente fundamentada e calcada nos critérios objetivos estabelecidos no Edital e em seu Anexo I. Não houve qualquer falha ou omissão por parte da Comissão, que aplicou com rigor e imparcialidade os parâmetros previamente definidos, resultando em julgamento legítimo, transparente e tecnicamente consistente.

Assim, verifica-se que o Recorrente não demonstrou erro na aplicação dos critérios, limitando-se a produzir uma nova leitura da proposta concorrente, marcada por interpretações parciais e dissociadas do conteúdo editalício. Trata-se, portanto, de insurgência meramente retórica, sem densidade probatória, que busca criar insegurança onde o procedimento já se encontra consolidado.

Diante disso, conclui-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente não merecem qualquer acolhimento, devendo ser prontamente rechaçados para preservar a autoridade do julgamento técnico já realizado e assegurar a continuidade regular do certame, em respeito à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

III.2.D) DA LEGALIDADE DA NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ POR FALTA DE NUMERAÇÃO DE PÁGINAS

O argumento do Recorrente de que a Proposta Técnica do Consórcio Solução DPJ deveria ser desclassificada por ausência de numeração de páginas (item 2.3.4 do Anexo I) não resiste a uma análise mínima de juridicidade e proporcionalidade.

Primeiro, porque o Relatório de Julgamento de Habilitação foi categórico ao declarar o Consórcio Solução DPJ como HABILITADO, o que comprova que sua proposta foi considerada apta à avaliação e atendeu aos requisitos essenciais de habilitação técnica e operacional. Se houvesse vício grave ou impeditivo, a Comissão teria promovido a inabilitação sumária, o que não ocorreu.

Segundo, porque o próprio Edital, em seu item 16.9, prestigia o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, ao dispor que *“o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”*. A numeração de páginas insere-se justamente no rol dessas exigências meramente formais, cuja ausência não compromete nem a clareza, nem a avaliação do conteúdo técnico.

Terceiro, a interpretação sistemática do edital revela que o legislador administrativo teve plena consciência da possibilidade de lapsos formais, tanto que o item 2.3.5 do Anexo I expressamente admite a oportunidade de saneamento em casos de distorções nos limites de páginas. Isso significa que a preocupação central é assegurar o conteúdo técnico da proposta, e não apegar-se a formalismos que em nada afetam a isonomia ou o interesse público.

Dessa forma, pretender desclassificar uma proposta tecnicamente robusta por ausência de numeração de páginas é medida flagrantemente desproporcional, antieconômica e contrária ao espírito da Lei nº 14.133/2021, que consagra, em seus arts. 5º e 12, a busca pela proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo. Aceitar tal raciocínio equivaleria a sobrepôr o formalismo vazio ao interesse público, distorcendo a finalidade da licitação.

Portanto, a alegação do Recorrente deve ser rechaçada de plano, por ser inconsistente, desprovida de respaldo editalício e contrária aos princípios que regem a Administração Pública. A decisão da Comissão, ao aproveitar os atos e manter a habilitação do Consórcio Solução DPJ, mostra-se plenamente correta, proporcional e juridicamente irrepreensível.

III.2.C) DA LEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ COM BASE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "TÉCNICA E PREÇO"

O Recorrente argumenta que sua proposta, por apresentar menor preço (R\$ 50.341.383,87), representa o "menor dispêndio" e, portanto, deveria ser declarada vencedora. Essa interpretação está equivocada e ignora o critério de julgamento estabelecido para o certame.

O presente procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de "Técnica e Preço", cujo critério busca a proposta mais vantajosa para a Administração, que não se resume apenas ao menor preço, mas à melhor combinação de qualidade técnica e custo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 34, define que o julgamento por técnica e preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos

de qualidade definidos no edital de licitação". O Edital de Concorrência nº 41/2025 estabeleceu claramente a fórmula para a Nota Final (NF), que pondera 70% para a Nota da Proposta Técnica (NPT) e 30% para a Nota da Proposta de Preço (NPP): $NF = 0,70 \times NPT + 0,30 \times NPP$.

Ao aplicar essa fórmula aos resultados da avaliação:

- Consórcio Solução DPJ (Recorrido): NPT = 92,50 pontos; NPP = 91,76 pontos.
 - o $NF = (0,70 \times 92,50) + (0,30 \times 91,76) = 64,75 + 27,528 = 92,278 \approx 92,28$ pontos.
- Consórcio Modera – Spazio – SCB - Gonenge (Recorrente): NPT = 88,50 pontos; NPP = 100,00 pontos (por ter o menor preço global).
 - o $NF = (0,70 \times 88,50) + (0,30 \times 100,00) = 61,95 + 30,00 = 91,95$ pontos.

A Administração, com base na aplicação rigorosa da metodologia prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021, classificou o Consórcio Solução DPJ em 1º lugar, com 92,28 pontos, por ter obtido a maior Nota Final (NF). Ou seja, o critério de "maior Nota Final" é o que determina o vencedor em um certame de "Técnica e Preço".

Portanto, a decisão administrativa é legal, objetiva e fiel aos princípios da licitação, uma vez que o "menor dispêndio" foi avaliado como a combinação mais vantajosa de técnica e preço, e não apenas o menor preço nominal.

Pelo exposto, demonstra-se que o Recorrente tenta desconsiderar o peso significativo atribuído à qualidade técnica, o que é incompatível com o critério de julgamento escolhido e a natureza do objeto contratado, não prosperando assim seus argumentos.

III.2.D) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Consórcio Solução DPJ demonstra a total improcedência do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Modera – Spazio – SCB - Gonenge. A Administração conduziu o processo licitatório com rigor, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Edital de Concorrência nº 41/2025.

As alegações do Recorrente, tanto em relação à sua própria pontuação quanto às tentativas de desqualificar a proposta do Recorrido, carecem de fundamento técnico e jurídico. As penalidades aplicadas à proposta do Recorrente foram justificadas por falhas de conteúdo e clareza, enquanto as novas acusações contra a proposta do Recorrido configuram indevida inovação recursal.

A classificação final do Consórcio Solução DPJ como primeiro colocado decorreu da correta aplicação do critério de julgamento do tipo "Técnica e Preço", que equilibra, de forma objetiva, a excelência técnica com a necessária economicidade, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão o não conhecimento das preliminares suscitadas pelo Consórcio Modera – Spazio – SCB – Gonenge,

na medida em que introduzem alegações inéditas e descabidas de supostos vícios na proposta do Consórcio Solução DPJ, configurando manifesta inovação recursal. No mérito, pugna-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida que, de forma correta e fundamentada, preservou as penalidades aplicadas à Proposta Técnica do Recorrente e ratificou a inexistência de motivos para a desclassificação do Consórcio Solução DPJ por meras exigências formais não essenciais.

Por conseguinte, requer-se seja integralmente mantida a classificação final do Consórcio Solução DPJ em primeiro lugar, confirmando-o como licitante vencedor do certame, em prestígio à legalidade, à segurança jurídica e ao elevado rigor técnico que pautaram os trabalhos desta Comissão.

3. DO RECURSO DO CONSÓRCIO INFRA GO (LBR – PENTÁGONO – SAF)

O CONSÓRCIO INFRA GO interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Contratação que o desclassificou na CONCORRÊNCIA Nº 041/2025, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para gerenciamento na Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ da GOINFRA.

A desclassificação ocorreu por o Consórcio ora Recorrente não ter atingido a pontuação mínima exigida para o quesito "Conhecimento do Objeto (CO)", conforme previsto nos itens 7.16 do Edital e 2.3.12.3 do Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço.

Em suas razões recursais, o CONSÓRCIO INFRA GO alega que o julgamento do Agente de Contratação/Comissão teria se afastado do edital, cobrando informações atualizadas não disponíveis publicamente à época, e que houve excesso na retirada de pontos por itens considerados pouco relevantes.

Especificamente, contesta pontos da avaliação do "Conhecimento do Objeto" e da "Metodologia e Programa de Trabalho", arguindo que: a descrição da missão da GOINFRA se baseou em conteúdo institucional vigente e acessível; métodos para dados topográficos e geotécnicos foram baseados em normas nacionais hierarquicamente superiores; exemplos de obras civis são pertinentes para aprendizado gerencial; a falta de fontes para alguns dados e citações não invalida o conjunto de referências apresentadas; e a referência ao SICRO/DNIT é um padrão nacional compatível com a tabela da GOINFRA.

Argumenta, ainda, que a desclassificação da maioria dos licitantes na fase técnica aponta para uma inconsistência na interpretação e aplicação dos critérios de julgamento por parte da Comissão. Desse modo, cumpre ao Consórcio Recorrido rechaçar todas as infundadas alegações trazidas pelo Recorrente em seu recurso.

A decisão da Comissão de Contratação, que culminou na desclassificação do CONSÓRCIO INFRA GO, é legal, técnica e objetiva, estando em estrita conformidade com as regras do Edital e com a Lei nº 14.133/2021, como se verá adiante.

III.3.A) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO

O processo licitatório é regido, de forma basilar, pelo Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), princípio este que a própria Recorrente invoca em suas razões recursais. Tal diretriz estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados às normas e condições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual assume a força normativa de verdadeira “lei interna da licitação”.

No presente certame, os critérios de julgamento das propostas técnicas foram minuciosamente delineados no Edital (itens 7.1 a 7.17) e, de forma ainda mais precisa, no Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço (itens 2.1 a 2.3.12.2). Esses critérios, voltados à verificação da capacitação, da experiência e à atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa, revestem-se de objetividade e foram aplicados de maneira uniforme e isonômica a todos os licitantes.

A desclassificação do Consórcio Infra GO decorreu, de forma direta e inafastável, do não atingimento da pontuação mínima de 50% da nota máxima no quesito “Conhecimento do Objeto (CO)”, conforme previsão expressa do Edital (item 7.16) e do Anexo I (item 2.3.12.3). Trata-se de condição objetiva de eliminação, insuscetível de flexibilização, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e de violação da segurança jurídica do certame.

Cumpre salientar que a Banca de Julgamento, composta por profissionais de notória expertise técnica, atuou estritamente dentro de sua competência legal, avaliando a conformidade das propostas com base nos parâmetros previamente estabelecidos. O art. 37 da Lei nº 14.133/2021 expressamente reconhece a atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, sendo que a decisão colegiada, quando devidamente motivada e amparada nos critérios do edital, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Assim, a nota atribuída ao Consórcio Recorrente não se trata de juízo discricionário ou arbitrário, mas de consequência direta da aplicação objetiva das regras editalícias e da análise técnica fundamentada. Inexistindo vício ou ilegalidade, não há margem para flexibilização ou reavaliação, devendo ser integralmente mantida a decisão que culminou em sua desclassificação.

III.3.B) DA ADERÊNCIA RIGOROSA AOS TERMOS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

As alegações do CONSÓRCIO INFRA GO sobre supostos equívocos da Comissão em sua avaliação são infundadas, uma vez que a análise se pautou pelas especificações do Edital e seus anexos, pelo que merece uma refutação ponto a ponto:

a) Quanto às "informações desatualizadas" (missão da GOINFRA): O Edital exige que as propostas técnicas estejam em "estrita conformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório". Ora, a responsabilidade pela exatidão e atualização das informações apresentadas é do próprio licitante. A Comissão avalia com base nas informações disponíveis e pertinentes ao objeto da licitação, tal como requer o Edital. Se a Recorrente utilizou dados desatualizados, a penalização é justa, pois se esperava que a pesquisa fosse feita com a devida diligência para apresentar as informações mais precisas e atuais em relação ao ente contratante.

b) Quanto à "prevalência de normas genéricas sobre instruções específicas da GOINFRA" (dados topográficos e geotécnicos): O Termo de Referência (TR) e o Anexo I – Critérios de Julgamento das Propostas de Técnica e de Preço, são claros ao indicar que o conhecimento do objeto contratado, especificamente na análise e aprovação de projetos rodoviários, deve considerar o "Manual de Análise de Projetos Rodoviários da GOINFRA". Embora normas da ABNT e do DNIT sejam relevantes, o Edital e o TR estabelecem a prevalência dos documentos técnicos que o subsidiam, e requerem que as propostas estejam em "estrita conformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório". A inobservância das instruções específicas da GOINFRA, mesmo que em conformidade com outras normas, representa uma falha em atender aos requisitos particulares deste certame.

c) Quanto ao "uso de exemplos não pertinentes ao escopo rodoviário" (obras civis): O objeto da licitação é inequivocamente relacionado à "Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias". A utilização de exemplos de "obras civis" genéricas na abordagem dos desafios e riscos pode, e deve, ser considerada pela Comissão como "conteúdo não pertinente", uma vez que demonstra um distanciamento do foco específico da contratação e uma falta de profundidade no conhecimento das particularidades da infraestrutura rodoviária exigida.

d) Quanto à "falta de fontes para dados e citações": A proposta técnica deve ser clara, formal e objetiva, demonstrando firmeza técnica [query]. A ausência de indicação de fontes para dados e afirmações específicas configura falta de rigor técnico e foi corretamente penalizada como "informações equivocadas", em conformidade com os critérios de avaliação da Proposta Técnica.

e) Quanto à "referência ao SICRO/DNIT como único padrão" e à "interpretação ampliada do escopo da GERECE e do sistema FOR": O Termo de Referência justificou o uso da Tabela de Consultoria do DNIT, baseada na Resolução nº 11/2020, como referência para o orçamento. Além disso, o Edital (item 8.2.1.4) e o Anexo I (item 3.5) exigiam a manutenção integral das composições do Orçamento Referencial da GOINFRA nas planilhas dos licitantes, para fins de isonomia. A Recorrente falhou em aderir a essa especificação clara. Da mesma forma, as atribuições dos produtos e gerências estão detalhadas no Tópico 4 do Termo de Referência, e a Comissão agiu corretamente ao exigir aderência ao escopo específico definido, não a uma interpretação ampliada ou a sistemas não institucionais como o FOR, que não se enquadram como "sistemas operacionais ou softwares gerenciais existentes e em uso pelas unidades da DPJ".

f) Quanto ao "conteúdo incompleto na Metodologia e Programa de Trabalho (MPT)": O Anexo I (item 2.3.8.2) estabelece os elementos que devem ser abordados na MPT. A própria Recorrente reconhece que seu conteúdo "poderia ser expandido", o que valida a penalidade por "inconsistência ou omissão dos elementos exigidos", conforme os critérios de avaliação.

III.3.C) DA CONSTATAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES: REFORÇO DA ISONOMIA E OBJETIVIDADE

Como a própria Recorrente destacou, o fato de que "a maioria dos licitantes foi desclassificada na fase técnica" não constitui sinal de irregularidade ou de suposta inconsistência do julgamento, mas, ao contrário, evidencia que a Comissão de Contratação

aplicou, de forma uniforme e rigorosa, os critérios previstos no Edital a todos os participantes, sem distinções ou favorecimentos.

Longe de caracterizar “excessiva restrição” ou “vícios de julgamento”, tal constatação reforça a isenção, a objetividade e a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Se os requisitos eram elevados, eram elevados para todos, e apenas os licitantes que os atenderam integralmente lograram avançar na disputa. A classificação de apenas dois consórcios — Consórcio Modera – Spazio – SCB – Gonenge e Consórcio Solução DPJ — após a análise técnica, é a demonstração cabal de que a avaliação foi conduzida com rigor e equidade, preservando a integridade e a lisura do certame.

Cumprе salientar que a fase recursal, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, não se destina a permitir a readequação das propostas ou a modificação retroativa das regras editalícias, mas tão somente a possibilitar o controle de legalidade e regularidade dos atos da Administração. A pretensão do Consórcio Infra GO de que sua proposta seja reavaliada por “outro corpo técnico” ou que se instaure uma “nova fase técnica” carece, portanto, de qualquer amparo jurídico, salvo em hipóteses excepcionais de vícios graves de imparcialidade ou de inaptidão da Comissão, situações que em nenhum momento foram demonstradas.

Nesse contexto, a alegação de que a nota atribuída “não condiz com a realidade da proposta apresentada” traduz mera inconformidade subjetiva do Recorrente, que busca indevidamente transferir sua responsabilidade pelo não atendimento das exigências do Edital para a esfera da Comissão. Contudo, a Comissão de Contratação agiu dentro de sua competência legal, com máxima diligência e fundamentação técnica, aplicando de maneira objetiva os critérios previamente estabelecidos e assegurando a isonomia entre todos os participantes.

As penalidades e glosas aplicadas à proposta técnica do Consórcio Infra GO foram resultado direto da avaliação rigorosa de seu conteúdo, em consonância com os parâmetros editalícios e com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, o Consórcio Solução DPJ requer, respeitosamente o conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Infra GO, bem como a manutenção integral da decisão da Comissão de Contratação, que culminou em sua desclassificação, por estar plenamente em conformidade com as normas legais e com os princípios que regem as licitações públicas.

4. DO RECURSO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ (RTA – DYNATEST – STE – HUMBERTO SANTANA)

O presente recurso administrativo foi interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ, liderado pela empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., contra a decisão regularmente proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 041/2025.

Em sua peça recursal, o Consórcio Recorrente busca reverter, por via argumentativa, decisões já devidamente fundamentadas pela Administração, estruturando sua insurgência em três linhas centrais:

1. **Revisão de sua própria desclassificação** – O Recorrente pretende afastar a decisão que desclassificou sua proposta técnica, sustentando que as penalidades aplicadas seriam indevidas. Defende, ainda, que a simples apresentação do certificado **PMP** de seu profissional indicado seria suficiente para comprovar a experiência exigida, alegando omissão do edital quanto à forma documental de comprovação, além de afirmar que deveria ter sido aberta oportunidade para saneamento por diligência.

2. **Desclassificação do Consórcio MODERA–SPAZIO–SCB–GONENGE** – O Recorrente passa a atacar proposta de terceiro, alegando supostas inconsistências técnicas e comerciais não apontadas no julgamento da Comissão, além de suscitar conflito de interesses e inexecuibilidade da proposta, em flagrante tentativa de ampliar o escopo do recurso para além do que lhe seria legítimo.

3. **Desclassificação do Consórcio SOLUÇÃO DPJ** – Por fim, dirige-se diretamente contra este Recorrido, levantando alegações de inconsistências técnicas, de suposto conflito de interesses envolvendo a consorciada **NOVA ENGENHARIA S.A.** e a **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.**, e de inexecuibilidade da proposta comercial, pleitos estes já amplamente analisados e afastados pela decisão administrativa recorrida.

As presentes contrarrazões têm por finalidade **rechaçar integralmente** as alegações do Consórcio Recorrente, demonstrando:

- (i) a absoluta improcedência de sua pretensão de afastar a própria desclassificação, que decorreu de falhas substanciais e insanáveis;
- (ii) a inconsistência e a falta de pertinência das acusações dirigidas aos demais concorrentes, que revelam tentativa de induzir esta Comissão a erro interpretativo e de retardar a conclusão do certame;
- (iii) a plena regularidade, legalidade e aderência da proposta técnica e comercial do **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ**, a qual foi corretamente classificada em primeiro lugar com base nos critérios objetivos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, fica desde logo evidenciado que o recurso interposto carece de fundamento fático e jurídico, constituindo mera tentativa de reabrir discussões já esgotadas pela análise técnica da Comissão, a quem cabe o julgamento com presunção de legitimidade e legalidade.

III.4.A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO CONSÓRCIO RECORRENTE QUANTO À SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

As alegações do Recorrente quanto à sua própria desclassificação revelam-se manifestamente infundadas e carecem de respaldo jurídico e fático.

O Edital de Licitação foi cristalino ao exigir a comprovação da experiência profissional dos especialistas por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Atestados de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no CREA, como condição indispensável à validação da pontuação dos currículos apresentados. Tal exigência consta expressamente dos itens 2.1.7 e 2.3.9.2 do Anexo I do Edital, os quais dispõem:

2.1.7. Os currículos profissionais, para fins de pontuação, deverão estar acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelos respectivos órgãos de classe. Essas certidões devem indicar que o profissional participou de contratos cujos serviços realizados incluam a área de atuação para a qual foi indicado nesta licitação.

2.3.9.2. A licitante deverá apresentar nominalmente os profissionais especialistas com indicação das funções, o nível de experiência de cada profissional, conforme o Anexo III – MODELO DE FICHA CURRICULAR. Juntamente com o formulário, deverão ser apresentadas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) e/ou Atestados de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atendendo aos quesitos apresentados na sequência.

No mesmo sentido, o item 1.3 do Quadro 5 do Anexo I – Critérios de Julgamento estabelece, de forma clara e objetiva, que o profissional indicado para a função de Coordenador PMP (Produto 1) deve obrigatoriamente possuir, de maneira cumulativa:

(i) certificação Project Management Professional (PMP), emitida pelo Project Management Institute – PMI; e

(ii) experiência profissional comprovada em contratos compatíveis com o objeto da licitação.

A certificação PMP, embora se trate de requisito obrigatório e de grande relevância técnica, não substitui a comprovação documental da experiência prática exigida pelo Edital. Tal deficiência inviabiliza o atendimento aos critérios mínimos fixados no edital e, por conseguinte, impõe a manutenção da desclassificação do Recorrente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

A exigência de apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou Atestados devidamente registrados no CREA não poderia ser considerada surpreendente ou de difícil compreensão, pois se trata de **requisito óbvio, expresso e de cumprimento indispensável para a demonstração da experiência profissional**. Tanto é assim que todas as demais empresas participantes do certame observaram rigorosamente a regra editalícia e juntaram a documentação pertinente, evidenciando a clareza da exigência e a sua essencialidade para a avaliação da capacidade técnica. A ausência de tais documentos por parte do Consórcio Recorrente, portanto, não configura mero equívoco sanável, mas sim falha substancial que o coloca em situação de flagrante desvantagem e desconformidade com os critérios objetivos do edital, tornando inescapável a manutenção de sua desclassificação.

No caso do profissional indicado pelo Consórcio Gerenciador DPJ, Eng. Filipy Henrique Bonfim Andrade, verifica-se que a documentação apresentada não continha qualquer comprovação de experiência por meio de CATs ou Atestados, os quais constaram sem registros válidos, apresentando-se “zerados”:

INFORMAÇÕES PESSOAIS					
Nome Completo			Data de Nascimento		
FILIPY HENRIQUE BONFIM			08/09/1985		
E-mail			Telefone		
ste@stesa.com.br			(61) 3315-6000 (Brasília)		
Endereço Completo					
Rua Saldanha da Gama, 225, Canoas, RS, CEP 92.310-630					
FORMAÇÃO ACADÊMICA					
TÍTULO ACADÊMICO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	NOME DO CURSO	INÍCIO	FIM	
Engenheiro Sanitarista e Ambiental	Universidade Federal de Viçosa	Engenharia Ambiental e Sanitária	2006	2011	
Nº do Registro (CREA-RS)		CPF			
18911/D-DF		069.288.996-54			
FORMAÇÃO COMPLEMENTAR					
TIPO DE FORMAÇÃO	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	NOME DO CURSO	INÍCIO	FIM	
Pós Graduação	FGV	MBA em Gerenciamento de Projetos	2015	2015	
Pós Graduação	PMI	Project Management Professional	2013	2013	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL					
INSTITUIÇÃO	CARGO	ATRIBUIÇÕES	INÍCIO	FIM	DURAÇÃO (anos descontando as superposições)
Tempo de formação					
Universidade Federal de Viçosa			31/12/2011	01/07/2025	13,51
CAT/Atestados					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Indicado para função de : COORDENADOR PMP (PRODUTO 1).					
			FILIPY HENRIQUE BONFIM		
			Assinado de forma digital por FILIPY HENRIQUE BONFIM +MDA25.26232888551		

De igual modo, observa-se que não foram apresentados quaisquer contratos, declarações de órgãos contratantes ou relatórios de desempenho que pudessem comprovar a efetiva experiência profissional do engenheiro indicado pelo Consórcio Recorrente. O documento acostado limita-se a descrever a formação acadêmica do profissional, o respectivo tempo de exercício e a certificação PMP, sem trazer os elementos documentais mínimos exigidos pelo Edital.

Tal conduta revela-se particularmente grave porque, ao omitir as certidões e atestados que comprovassem experiência prática, o Recorrente acabou por apresentar uma documentação incompleta que poderia induzir, inadvertidamente, a Comissão de Contratação a erro técnico, caso esta não tivesse exercido o rigor que lhe é característico. O Edital, como visto, exige de forma inequívoca que a experiência seja comprovada por CATs e/ou Atestados registrados no CREA, não se admitindo a substituição por meras menções curriculares.

Por oportuno, cumpre trazer uma análise comparativa entre a comprovação apresentada pelo profissional PMP do Consórcio Solução DPJ (Eng. Diego David Baptista de Souza) e aquela apresentada pelo profissional PMP do Consórcio Gerenciador DPJ (Eng. Filipy

Henrique Bonfim Andrade). Enquanto o primeiro apresentou, de maneira robusta e inequívoca, a certificação PMP acompanhada da devida comprovação de experiência prática, documentalmente registrada e compatível com o objeto da licitação, o segundo limitou-se à certificação PMP, desprovida de qualquer comprovação da experiência profissional exigida, resultando, inclusive, em CATs “zeradas”.

Essa comparação demonstra de forma objetiva que a Comissão agiu corretamente ao reconhecer a insuficiência documental do Recorrente e aplicar as consequências editalícias cabíveis, assegurando, assim, o cumprimento estrito do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por oportuno, se faz uma análise comparativa de comprovação de experiência do profissional PMP do Consórcio Solução DPJ (Eng. Diego David Baptista de Souza) e Consórcio Gerenciador DPJ (Eng. Filipy Henrique Bonfim Andrade):

CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ				
PROFISSIONAL COORDENADOR PMP (PRODUTO 1)	Exigência: Tópico 6 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	DIEGO DAVID BAPTISTA DE SOUZA	APRESENTADO - GERENCIADOR DPJ GO	
	Profissional com formação superior completa, com registro no devido conselho profissional e pelo menos 08 (oito) anos de experiência profissional. Necessário possuir certificado ProjectManagement Professional – PMP, emitido pelo Project Management Institute - PMI, e experiência comprovada .		ENGENHEIRO CIVIL	Para fins de requisito de contratação o processo exigia conforme descrito , a experiência mínima de 8 anos, sendo que a mesma deveria ser comprovada por meio de certidões.
	Quadro 5 – Critérios para Qualificação das Equipes Técnicas		PMP Apresentado?	Experiência Total comprovada? Sim
	1.3. PROFISSIONAL COORDENADOR PMP (PRODUTO 1).Possuir certificado Project Management Professional – PMP, emitido pelo Project Management Institute - PMI, e experiência profissional comprovada (obrigatório) .		Sim: GLOBAL CREDENTIAL Project Management Professional (PMP)®	CAT 2620250003694 CAT 2523152855 CAT 2620250003694 5 anos sem sobreposição de tempo em acervo. Experiencia confirmada via certidões de acervo técnico como responsável técnico, diretor técnico em contratos com a SEINFRA SC e ARTESP.
CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ - RTA				
PROFISSIONAL COORDENADOR PMP (PRODUTO 1)	Exigência: Tópico 6 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	FILIPY HENRIQUE BONFIM ANDRADE	APRESENTADO - GERENCIADOR DPJ	
	Profissional com formação superior completa, com registro no devido conselho profissional e pelo menos 08 (oito) anos de experiência profissional. Necessário possuir certificado ProjectManagement Professional – PMP, emitido pelo Project Management Institute - PMI, e experiência comprovada .		ENGENHEIRO CIVIL	Para fins de requisito de contratação o processo exigia conforme descrito , a experiência mínima de 8 anos, sendo que a mesma deveria ser comprovada por meio de certidões.
	Quadro 5 – Critérios para Qualificação das Equipes Técnicas		PMP Apresentado?	Experiência Total comprovada? Não
	1.3. PROFISSIONAL COORDENADOR PMP (PRODUTO 1).Possuir certificado Project Management Professional – PMP, emitido pelo Project Management Institute - PMI, e experiência profissional comprovada (obrigatório) .		Sim: GLOBAL CREDENTIAL Project Management Professional (PMP)®	Ficha curricular do profissional não indica nenhuma experiência, a mesma indicou como comprovação somente o tempo de formação academica, CAT/Atletados zerado.

A análise comparativa evidencia, de forma inequívoca, a fragilidade da defesa do Consórcio Recorrente. O profissional indicado pelo Consórcio Solução DPJ, Eng. Diego David Baptista de Souza, apresentou não apenas a certificação PMP, mas também **três Certidões de Acervo Técnico (CATs)** e respectivos atestados que comprovam sua atuação efetiva em contratos de grande relevância, inclusive perante a SEINFRA-SC e a ARTESP, exercendo funções de responsável técnico, coordenador geral e diretor técnico. Tal documentação atende plenamente às exigências editalícias, demonstrando experiência prática consistente e compatível com o objeto da licitação.

Em contrapartida, como já demonstrado, o profissional indicado pelo Consórcio Recorrente **apresentou CATs “zeradas”**, sem qualquer comprovação de vínculo formal com contratos similares, confirmando, assim, a ausência da comprovação mínima exigida pelo edital.

A tentativa do Recorrente de sustentar que o instrumento convocatório seria omissivo quanto à forma de comprovação da experiência mostra-se não apenas improcedente, mas também contraditória, uma vez que o próprio Edital estabelece de maneira EXPRESSA a necessidade de apresentação de CATs e/ou Atestados de Responsabilidade Técnica registrados no CREA (itens 2.1.7 e 2.3.9.2 do Anexo I). Não há, portanto, qualquer margem interpretativa que permita substituir tais documentos por simples declarações curriculares ou certificados de capacitação.

Assim, resta claro que a defesa apresentada pelo Consórcio Recorrente não encontra respaldo no edital nem na legislação de regência, constituindo mera tentativa de transferir ao processo licitatório a responsabilidade por sua própria deficiência documental, o que não pode prosperar.

Da mesma forma, a referência a um precedente de outro certame da GOINFRA (Pregão Eletrônico nº 18/2023) não se sustenta, pois, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), cada edital possui critérios específicos e mais rigorosos, como neste caso. Assim, inclusive, entende o TCU, in verbis:

“A Administração está estritamente vinculada aos termos do edital e não pode aceitar documentos ou critérios que não estejam expressamente previstos” (TCU, Acórdão nº 1.922/2021).

*PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES . PROVIMENTO NEGADO. 1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (TCU 03214920082, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)*

Ademais, a invocação da diligência para saneamento de supostas "omissões" é descabida. A Lei nº 14.133/2021 permite a diligência tão somente para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou documentos.

Veja o que dispõe o TCU quanto ao tema:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para

complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) – Grifo nosso.

A ausência de comprovação da experiência prática, por meio dos documentos exigidos no Edital, não configura mera irregularidade formal, mas sim falha substancial e insanável, cuja correção em sede de diligência violaria frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes.

Mais grave, observa-se que a conduta do Consórcio Gerenciador DPJ, ao apresentar documentação incompleta e currículos destituídos de comprovação mínima de experiência, representou clara tentativa de ludibriar a Comissão de Contratação, na expectativa de que a simples certificação PMP pudesse substituir os requisitos expressamente previstos no edital. Tal expediente, além de juridicamente insustentável, coloca em risco a lisura e a credibilidade do certame, caso fosse admitido.

Diante da manifesta improcedência de suas próprias razões recursais, o Consórcio Gerenciador DPJ carece de interesse recursal legítimo para impugnar a classificação das demais licitantes, uma vez que sua própria desclassificação mostra-se hígida, objetiva e irreversível. Ainda assim, e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, passa-se à análise de mérito das alegações deduzidas contra o Consórcio Solução DPJ.

III.4.B) DO NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS NOVOS ANEXADOS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Suscita-se preliminar de não conhecimento de todos os documentos anexados pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ à sua peça recursal, como o contrato de prestação de serviços da Environmental Project Management Consultoria Ltda ou as Certidões de Acervo Técnico (CATs) adicionais para o profissional PMP, sob pena de grave violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade do certame.

Da Vedação à Inclusão de Novos Documentos na Fase Recursal: Conforme reiteradamente estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Lei nº 14.133/2021, a fase recursal, ou mesmo a etapa de diligência, não se presta à apresentação de documentos que deveriam ter sido anexados originalmente à proposta ou à habilitação do licitante.

A Lei nº 14.133/2021 permite a diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou documentos. No entanto, ***é vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.***

Da Natureza Substancial da Falha Original e a Quebra de Isonomia: No caso em tela, o edital de licitação (Concorrência Eletrônica nº 041/2025) exigia expressamente a comprovação da experiência profissional dos especialistas por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Atestados de Responsabilidade Técnica devidamente registrados no CREA (itens 2.1.7 e 2.3.9.2 do Anexo I do Edital). Para a função de Coordenador PMP, era obrigatório

possuir tanto a certificação PMP quanto experiência profissional comprovada em contratos compatíveis.

Ocorre que, no caso do profissional indicado pelo Consórcio Recorrente, Eng. Filipy Henrique Bonfim Andrade, a documentação apresentada na fase própria do certame não continha qualquer experiência comprovada por CATs ou Atestados, sendo estes integralmente “zerados”. Essa ausência de comprovação de experiência prática, mediante os documentos exigidos no edital, configura falha substancial e insanável, que não pode ser relativizada como mero vício formal.

A conduta do Consórcio Gerenciador DPJ agrava-se ainda mais diante da tentativa de, apenas nesta fase recursal, anexar documentos novos — como contrato de prestação de serviços para a empresa Environmental Project Management Consultoria Ltda. ou supostas Certidões de Acervo Técnico adicionais — na clara intenção de **suprir a omissão grave e essencial verificada**. Tal expediente caracteriza nítida tentativa de induzir esta Comissão a erro técnico, buscando transformar o recurso em verdadeira segunda oportunidade de apresentação da proposta, em afronta direta às regras do edital.

Permitir a juntada de tais documentos nesta etapa não apenas desvirtua a natureza do recurso administrativo, como também viola flagrantemente o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que concederia ao Recorrente um privilégio indevido de complementar sua proposta após a abertura das demais. A Administração, como bem assinala o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, não podendo aceitar documentos ou critérios que não estejam expressamente previstos, sob pena de macular a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, resta evidente que a documentação ora apresentada pelo Consórcio Gerenciador DPJ em sede recursal não pode ser conhecida, por se tratar de documento novo, que busca suprir omissão essencial e modificar a substância da proposta original, e não de mero esclarecimento ou saneamento de irregularidade formal.

Assim, requer-se a Vossa Senhoria que não conheça e desconsidere os documentos anexados pelo Recorrente, prosseguindo-se na análise do recurso com base exclusivamente na documentação originalmente apresentada no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo que regem as licitações públicas.

III.4.C) DA REGULARIDADE E QUALIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ

O Consórcio Recorrente lista uma série de supostas inconsistências e falhas na proposta técnica do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ, classificando-as como penalidades "a1" (adequação do conteúdo ao tema), "a3" (capacidade de organização e coerência) e "a5" (qualidade das fontes de informações ou informações equivocadas).

É fundamental salientar que a avaliação das propostas técnicas é realizada por uma banca de julgamento especializada, que já examinou detalhadamente os quesitos de valoração técnica definidos no edital

Nesse sentido, o **Relatório de Julgamento da GOINFRA (SISLOG nº 79158734)** e o **Relatório de Julgamento Técnico de Análise das Propostas de Preço e Apuração da Nota Final (documento SISLOG nº 249915)** demonstram cabalmente que o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** foi classificado.

Isso implica que as supostas "inconsistências" apontadas pelo Consórcio Recorrente ou foram devidamente justificadas, ou não foram consideradas substanciais o suficiente para a desclassificação, ou foram consideradas como desatendimento de exigências formais não essenciais.

Nesse sentido, o próprio Edital (item 16.9) prevê que *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público"*.

Muitas das críticas do Recorrente se inserem nesse contexto e precisam ser rechaçadas ponto a ponto:

a) Referências Desatualizadas ou Incompletas (Manual, Portarias, NBR 15.247): A citação de uma versão anterior de manual ou a omissão de uma portaria interna específica, ou mesmo um erro de referência NBR, não desqualificam a demonstração de conhecimento técnico se o conteúdo apresentado estiver, em sua essência, correto e alinhado aos princípios e procedimentos vigentes. O essencial é a compreensão da metodologia e dos requisitos, e não a memorização de códigos e datas. A comissão julgadora, ao classificar a proposta, considerou o conhecimento técnico demonstrado como satisfatório.

b) Discordância na Descrição de Produtos ou Estruturas: A forma como um licitante organiza ou nomeia internamente os produtos ou descreve a estrutura da Contratante em sua proposta pode ter nuances. O que importa é que a proposta demonstre a capacidade de atender ao objeto da licitação, que é a "prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias - DPJ". O Consórcio Solução DPJ apresentou um entendimento funcional dos serviços e produtos exigidos pelo Termo de Referência, que são 8 produtos específicos.

c) Falta de Detalhamento em Metodologias, Sistemas Informacionais, Plano BIM, etc.: As críticas relativas à falta de detalhamento sobre metodologias de gerenciamento (PMI, COSO, INTOSAI), sistemas informacionais (SISLOG), planos BIM, entre outros, já foram ponderadas pela Banca de Julgamento. Uma proposta técnica é uma proposta, não um manual exaustivo. A extensão da demonstração é limitada pelo próprio edital, e a Banca avalia a suficiência das informações para demonstrar capacidade. A escolha de ferramentas proprietárias em um plano BIM é uma indicação inicial e não uma vinculação definitiva, estando sujeita a análises de interoperabilidade (IFC) e custo-benefício durante a execução, como é praxe em projetos complexos.

d) Informações Incorretas ou Acusações Genéricas (Pontos Críticos, Fragilidades da GOINFRA): O Consórcio Recorrente tenta desqualificar a proposta do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ por supostas informações incorretas sobre pontos críticos da malha rodoviária ou por "acusações genéricas" de fragilidades na GOINFRA. A avaliação de pontos críticos ou desafios é inerente a uma análise técnica e pode variar na perspectiva de cada licitante, desde que fundamentada. A Banca julgadora, composta por técnicos com expertise na

área, é a autoridade competente para aferir a relevância e a exatidão dessas informações, sendo que fizeram prontamente e classificou o Consórcio Recorrido.

Em suma, as críticas do Consórcio Recorrente à proposta técnica do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ são, em sua maioria, de caráter subjetivo, formal ou já foram devidamente analisadas e superadas pela Comissão de Licitação, cuja decisão goza da presunção de legitimidade e legalidade.

III.4.D) DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ

a) Da Ausência de Impedimento

O recurso manejado pelo Consórcio Recorrente pretende — por meio de uma leitura distorcida do Edital e do Termo de Referência — transformar cláusulas de gestão de conflito na execução em cláusulas de impedimento de participação, com o objetivo evidente de restringir a competição e afastar concorrente legitimamente habilitado.

A narrativa recursal, além de carecer de suporte normativo, é autocontraditória: se acolhida, levaria à própria desclassificação do Recorrente, cujas consorciadas também mantêm contratos vigentes com a GOINFRA. Trata-se, pois, de estratégia desesperada, que violenta os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), buscando induzir esta Comissão a erro interpretativo.

Em primeiro lugar, o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** foi regularmente habilitado após análise rigorosa de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme consignado no Relatório de Habilitação, que também verificou sanções e impedimentos, não identificando qualquer conflito impeditivo (Edital, itens 3.5.9, 3.6, 6.9.1.3, 6.9.1.4; TR, item 10.18; Lei nº 14.133/2021, arts. 9º e 14). O ato administrativo de habilitação goza de presunção de legitimidade e legalidade, e não pode ser desconstituído por ilações frágeis e não comprovadas.

E é exatamente aqui que o recurso distorce o texto convocatório. Os itens 6.9.1.3 do Edital e 10.18 do Termo de Referência são inequívocos ao estabelecer que empresas com contratos de supervisão/gerenciamento/execução na GOINFRA “estarão impedidas de atuarem direta ou indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse”. A redação é técnica e cirúrgica: veda-se “atuar nos serviços” conflitantes (fase de execução), não a participação na licitação ou a habilitação. Se a Administração pretendesse exclusão prévia, teria dito expressamente “impedidas de participar” ou “serão desclassificadas”. Não o fez. Ao contrário, optou por modelo de gestão de riscos durante a execução, coerente com a moderna governança pública, compatível com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 6.9.1.4, que projeta impedimentos para contratações futuras em que haja conflito de atuação, não como barreira automática ao ingresso no certame atual. Forçar leitura diversa viola a legalidade estrita e estrangula a competitividade — exatamente o que o Recorrente busca.

Também não procede a alegada sobreposição de objetos. O Contrato nº 109/2024 (NOVA ENGEVIX) envolve supervisão de obras, com atividades típicas de engenharia consultiva na execução, como eventuais revisões de projeto e elaboração de “as built”. Já a Concorrência nº 041/2025 tem por objeto serviços técnicos especializados de gerenciamento no âmbito da DPJ, incluindo apoio ao planejamento e gestão do pipeline de projetos, análise e

aceite sob supervisão da DPJ de estudos/levantamentos/projetos, além de apoio a orçamentos — com ênfase no Produto 6 (GEVAP), dedicado à análise e validação de projetos em escala institucional. São camadas distintas: ajustes pontuais em obra específica versus gestão estratégica e validação sistêmica de portfólio. Admitir “conflito automático” por possível intersecção episódica equivaleria a eliminar a gestão de riscos e a substituir a Administração (que desenhou a salvaguarda) pelo desejo do Recorrente de excluir competidores.

b) Da Relação de Grupo Econômico e da Reestruturação Societária Transparente

Os recorrentes fundamentam sua alegação de conflito de interesse na relação societária entre a NOVA ENGENHARIA S.A., integrante do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ, e a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., mencionando sócio em comum (Sr. José Antunes Sobrinho) e a pertença ao mesmo grupo econômico. É importante esclarecer os fatos com base na documentação societária.

A NOVA ENGENHARIA S.A. (CNPJ: 58.103.625/0001-69) foi, de fato, constituída como subsidiária integral da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. (CNPJ: 00.103.582/0001-31). A constituição da NOVA ENGENHARIA S.A. é recente, com início de suas atividades em 14 de novembro de 2024.

Esta relação de subsidiária integral é resultado de uma transparente e legítima reestruturação societária, cujo objetivo foi a transferência de know-how e capacidade técnica da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. para a recém-constituída NOVA ENGENHARIA S.A.. Os documentos (Atas de Assembleia Geral Extraordinária e Laudos de Avaliação) comprovam a avaliação e integralização de uma fração do Acervo Técnico da NOVA ENGEVIX na NOVA ENGENHARIA, com a finalidade de "estabelecer um parâmetro de viabilidade da fração do Acervo Técnico, com vistas à transferência de know-how e capacidade técnica e profissional".

É fundamental salientar que esta reestruturação não visou a burla de regras ou a criação de um ardis para contornar vedações. Pelo contrário, trata-se de um movimento estratégico de organização do grupo, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e que se deu com total publicidade. O fato de ambas as empresas compartilharem o mesmo endereço físico (Rodovia Admar Gonzaga, 440, sendo a Nova Engevix no 8º andar e a Nova Engenharia na sala 802) e, por vezes, contatos de e-mail, apenas reforça a integração e a origem comum, mas não descaracteriza a sua individualidade jurídica e a finalidade da reestruturação.

No presente caso, é importante destacar que o contrato de supervisão de obras (Contrato nº 109/2024) é de titularidade da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. e não da NOVA ENGENHARIA S.A. A NOVA ENGENHARIA S.A., como entidade jurídica separada e com um processo de transferência de acervo técnico específico, busca operar de forma distinta. Vale ressaltar ainda que a pertença a um mesmo grupo econômico, por si só, não configura impedimento à participação em processos licitatórios.

A existência de tal vinculação de grupo econômico, embora reconhecida e utilizada pelos recorrentes para alegar conflito de interesse na participação da NOVA ENGENHARIA S.A. neste certame, deve ser analisada sob a ótica das vedações editalícias que se referem à atuação em serviços com potenciais conflitos de interesse, conforme a correta

interpretação do Edital, e não como um impedimento automático e genérico à participação no processo licitatório.

c) Da Distinção dos Objetos Contratuais e da Inexistência de Conflito para Habilitação

Embora o contrato da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. (nº 109/2024) para "supervisão de obras" contemple atividades como "executar as revisões necessárias no projeto e/ou em seus projetos complementares" e "Elaborar os projetos 'As Built'", essas são atividades de engenharia consultiva no contexto de fiscalização e acompanhamento da execução física de obras.

Por outro lado, o objeto da Concorrência nº 041/2025 é a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias – DPJ". As atividades do consórcio vencedor incluem "apoio e assessoramento tecnicamente a DPJ no planejamento e gerenciamento das ações ligadas aos projetos rodoviários", "Analisar e fazer o aceite, sob supervisão da DPJ, de documentos técnicos, como estudos, levantamentos, projetos, etc.", e "Apoio técnico à análise, elaboração e revisão de orçamentos". O Produto 6 (Gerência de Validação e Aprovação de Projetos Rodoviários – GEVAP), por exemplo, está diretamente ligado à "análise e validação de projetos".

Há uma diferença substancial entre as atividades pontuais de revisão e elaboração de "As Built" em fase de supervisão de obra e as atividades de gerenciamento, análise e validação de um amplo portfólio de projetos da Diretoria de Projetos (DPJ). O gerenciamento da DPJ é uma função mais estratégica, que lida com a política e o fluxo de aprovação de projetos para toda a GOINFRA, e não com a execução de ajustes finos de projetos em obras específicas.

Ainda que possa haver uma potencial intersecção pontual em certas atividades, essa intersecção não configura um conflito de interesse automático que impeça a habilitação ou participação no certame. A própria Administração prevê mecanismos de gestão de riscos em contratos e a interpretação das normas deve favorecer a ampliação da disputa, em vez de impor restrições excessivas que possam prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Este dispositivo legal é elucidativo ao demonstrar que, mesmo em situações de conflito mais direto – como a participação do próprio autor de um projeto em atividades de gestão ou apoio à contratação a ele relacionada –, a legislação permite tal atuação, desde que sob a supervisão e o controle da Administração.

Se o legislador permite que o autor de um projeto possa apoiar a Administração na gestão desse mesmo contrato (desde que supervisionado), é razoável inferir que um conflito menos direto, como o alegado no caso (empresa do grupo atuando em adequação de projetos em fase de execução de obras, enquanto a ora proponente atuará na análise e aprovação de projetos em fase de planejamento), pode ser perfeitamente gerenciado, garantindo a integridade do processo e o resguardo do interesse público, sem a necessidade de uma desclassificação que contraria o princípio da ampla competitividade.

d) Dos Contratos

Alegações genéricas e abstratas, destituídas de suporte fático ou probatório, não têm o condão de infirmar atos administrativos válidos e regularmente praticados, tampouco autorizam a exceção extrema da inabilitação. Mais que isso: o próprio edital, em consonância com a legislação, delimitou com clareza o alcance das vedações, restringindo-as à atuação em serviços conflitantes durante a execução contratual.

A contradição do recurso, contudo, é ainda mais evidente: o próprio CONSÓRCIO GERENCIADOR DPJ (Recorrente) é formado por empresas que também mantêm contratos vigentes com a GOINFRA. Sob a lógica que pretende impor, estaria igualmente impedido — o que expõe a má-fé e o caráter autodestrutivo de sua tese. Não se pode admitir que interpretação tão elástica sirva seletivamente para expulsar adversários, mas não o próprio proponente da tese:

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2024	GOINFRA	0140	0	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE SEGURANÇA VIÁRIA (DSV)	04.208.867/0001-98	RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA		Não se aplica	31/10/2024	14.950.938,65	0,00
Total										5.278.323.104,96	141.565.543,88
Total										5.374.762.043,71	143.214.730,00

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2023	GOINFRA	067..	0	Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias da Goinfra	04.208.867/0001-98	RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA		Não se aplica	27/07/2023	92.972.824,13	0,00
Total										9.696.883.736,77	1.791.783.020,35
Total										9.726.926.360,10	1.791.907.400,35

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2024	GOINFRA	00140	0	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE SEGURANÇA VIÁRIA (DSV).	88.849.773/0001-98	STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A		Não se aplica	31/10/2024	14.950.938,65	0,00
Total										5.278.323.104,96	141.565.543,88
Total										5.374.762.043,71	143.214.730,00

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2023	GOINFRA	061	0	O objeto deste contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO (DMA).	88.849.773/0001-98	STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A		Não se aplica	13/06/2023	158.300.000,00	0,00
		067..	0	Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias da Goinfra	88.849.773/0001-98	STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A		Não se aplica	27/07/2023	173.064.691,24	0,00
Total										9.696.883.736,77	1.791.783.020,35
Total										9.726.926.360,10	1.791.907.400,35

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2023	GOINFRA	0061	0	O objeto deste contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO (DMA).	07.262.587/0001-56	HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA		Não se aplica	13/06/2023	79.150.000,00	0,00
		067.	0	Serviços técnicos especializados para gerenciamento.	07.262.587/0001-56	HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA		Não se aplica	27/07/2023	92.972.824,13	0,00
Total										9.696.883.736,77	1.791.783.020,35
Total										9.726.926.360,10	1.791.907.400,35

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2024	GOINFRA	0000140	0	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE SEGURANÇA VIÁRIA (DSV).	07.262.587/0001-56	HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA		Não se aplica	31/10/2024	14.950.938,65	0,00
Total										5.278.323.104,96	141.565.543,88
Total										5.374.762.043,71	143.214.730,00

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2023	GOINFRA	067	0	Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias da Goinfra	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	27/07/2023	80.091.867,11	0,00
			1	Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias da Goinfra	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	27/07/2023	92.971.824,13	5.025.692,55
			0	O objeto deste contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO (DMA).	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	13/06/2023	79.150.000,00	0,00
			1	O objeto deste contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO (DMA).	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	13/06/2023	79.150.000,00	0,00
			2	O objeto deste contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO (DMA).	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	13/06/2023	79.150.000,00	16.838.480,10
			Total								9.696.883.736,77
Total										9.726.926.360,10	1.791.907.400,35

Ano do contrato	Órgão	Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	CNPJ do contratado	Razão Social	CPF do Contratado	Nome do Contratado Pessoa Física	Data de Início de Vigência	Valor da Contratação (R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
2024	GOINFRA	022	0	CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A CARACTERIZAÇÃO FUNCIONAL, ESTRUTURAL E DE SEGURANÇA, ALÉM DA CARACTERIZAÇÃO DAS CAMADAS DO PAVIMENTO E O TRÁFEGO SOLICITANTE DAS RODOVIAS SOB ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	28/02/2024	37.115.503,55	0,00
		140	0	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA GERENCIAMENTO NO ÂMBITO DA DIRETORIA DE SEGURANÇA VIÁRIA (DSV).	32.116.154/0001-30	DYNATEST ENGENHARIA LTDA.		Não se aplica	31/10/2024	14.950.938,61	0,00
Total										5.278.323.104,96	141.565.543,88
Total										5.374.762.043,71	143.214.730,00

Em verdade, o que se constata é uma tentativa de criar, pela via recursal, uma regra inexistente, forçando esta Comissão a distorcer a literalidade do edital para atender a interesses particulares. Trata-se de expediente **claramente desesperado**, que, ao invés de se assentar em fundamentos técnicos ou jurídicos consistentes, procura induzir o colegiado a adotar uma interpretação elástica e contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não cabe a esta Comissão, que tem pautado sua atuação pela legalidade, pela isonomia e pela objetividade, acolher manobras de tal natureza. O recurso do Consórcio Gerenciador DPJ, portanto, não apenas carece de fundamento, como revela conduta incompatível com a boa-fé que deve nortear o processo licitatório, devendo ser rejeitado de forma veemente, mantendo-se a habilitação e classificação do Consórcio Solução DPJ.

Para além disso, a GOINFRA dispõe de mecanismos sólidos para mitigar eventuais sobreposições na execução: corpo técnico de efetivos permanente qualificados, consultoria de suporte técnico (G4F) e equipes servidores temporários, referente ao Processo Seletivo realizado em Abril de 2021. Em linha com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ ainda formaliza compromissos adicionais de integridade, reforçando a governança:

- (i) reconhecerá o potencial conflito apenas quando a análise incidir especificamente sobre projetos/revisões vinculados às obras do Lote 1 do Contrato nº 109/2024;
- (ii) segregará funções e equipes, abstendo-se de atuar em análises/validações de documentos técnicos produzidos ou revistos pela NOVA ENGEVIX nesse contrato;
- (iii) solicitará redistribuição de análises à DPJ/GEVAP quando houver sobreposição concreta, direcionando-as a profissionais/equipes sem qualquer vínculo com NOVA ENGENHARIA/NOVA ENGEVIX nesses casos; e
- (iv) reportará formalmente cada ocorrência à DPJ/GEVAP, para que a Administração, titular da prerrogativa do aceite, delibere sobre o rito adequado. Essas medidas blindam a execução, preservam a isonomia e

materializam a vedação de “atuar nos serviços” potencialmente conflitantes, sem criar uma sanção prévia de desclassificação que o edital nunca previu.

Tudo isso converge com a orientação interpretativa do item 16.6 do Edital, que privilegia a ampliação da disputa quando não comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. É, portanto, juridicamente impossível converter cláusulas de mitigação na execução em causas de inabilitação. A jurisprudência de controle externo, ademais, tem sido firme em exigir interpretação restritiva de hipóteses limitadoras de competitividade e em reputar indevida a desclassificação por meras presunções de conflito quando há mecanismos de gestão previstos e disponíveis — exatamente o desenho deste certame.

À luz da legalidade estrita, da coerência do edital e da robustez dos mecanismos de governança delineados, a narrativa recursal não se sustenta. É manifesto o intuito do Recorrente de reler o edital para excluir competidores, ignorando que sua própria tese o alcançaria e o impediria.

No mais, no que concerne à prevenção de conflitos de interesses, cumpre salientar que a própria conformação societária e operacional do Consórcio ora Recorrente evidencia potencial tentativa monopolística no âmbito das contratações da GOINFRA, reforçada ao tentar embaraçar o certame com argumentações infundadas e protelatórias.

Requer-se, assim, o desprovento integral do recurso, mantendo-se a habilitação e a classificação do **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** na Concorrência nº 041/2025, com o reconhecimento expresso de que qualquer potencial conflito é pontual, gerenciável e será mitigado pelas medidas assumidas, sem prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público.

III.4.E) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ

O Consórcio Recorrente ataca a proposta comercial do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ por suposta inexecuibilidade, citando o valor da proposta abaixo de 75% do orçamento estimado, a Portaria nº 121/2025, descontos no Produto 08, inconsistências no BDI, salários e encargos sociais.

Todas essas alegações são frontalmente refutadas pelos fatos e pela própria decisão da Administração:

1. Exequibilidade Comprovada via Diligência: É fato que a proposta do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ, no valor de R\$ 54.860.710,19, representava 67,21% do orçamento estimado (R\$ 81.629.630,64), trazendo uma presunção **relativa** de inexecuibilidade nos termos do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o Relatório de Julgamento da GOINFRA expressamente confirma que foi instaurada diligência para que o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ apresentasse documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta. E, crucialmente, a documentação apresentada foi "**considerada suficiente para fins de comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**".

Este procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 803/2024), que reitera que a presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo a

Administração oportunizar ao licitante a demonstração de sua exequibilidade. Veja a ementa do referido julgado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

2. **Portaria nº 121/2025:** A referência à Portaria nº 121/2025 é inadequada. O próprio Consórcio Recorrente afirma que ela se aplica a modalidades de contratação de "menor preço ou maior desconto", enquanto a presente concorrência adota o critério de "técnica e preço". Ainda que se buscasse analogia, a Lei nº 14.133/2021 é a norma superior e mais específica para o caso, e esta foi integralmente observada pela Administração ao realizar a diligência.

3. Inconsistências em BDI, Salários e Encargos Sociais: O Consórcio Recorrente alega inconsistências no BDI, preço do profissional sênior e percentuais de encargos sociais (SAT, depósito por rescisão). Estas alegações são diretamente refutadas pelo Relatório de Julgamento da GOINFRA, que constatou para o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ que:

"Planilha de encargos apresentada, contendo os percentuais previstos em lei, em conformidade com a legislação vigente. Não foram identificadas inconsistências".

"Os salários propostos estão em conformidade com os pisos praticados no mercado e compatíveis com os previstos em convenções coletivas da categoria. O requisito material está atendido".

Essas conclusões da Administração, baseadas em análise técnica aprofundada, desmentem categoricamente as alegações do Recorrente, demonstrando que a proposta do CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ cumpre integralmente os requisitos legais e editalícios quanto à formação de preços.

No certame que deu origem ao contrato atualmente em vigor, a Administração firmou ajuste decorrente de pregão eletrônico em que foi apresentado **desconto de 36%** sobre o valor de referência inicialmente estimado. Apesar de representar uma redução significativa em relação ao orçamento-base, a experiência prática demonstrou que o contrato não apenas se sustentou financeiramente, como vem sendo executado de forma regular até o presente momento, sem registros de inexecução, atrasos relevantes ou prejuízos à Administração.

Esse histórico é particularmente relevante porque evidencia, de maneira concreta, que **o desconto aplicado não comprometeu a exequibilidade da proposta**. Ao contrário, comprovou-se plenamente possível a prestação dos serviços com qualidade, dentro

dos prazos e parâmetros estabelecidos, assegurando inclusive ganhos de economicidade à Administração sem qualquer sacrifício da adequada execução contratual.

A boa execução contratual, somada à ausência de ocorrências negativas, reforça que o percentual de desconto concedido é plenamente viável e compatível com a realidade do mercado, afastando qualquer alegação de inexecuibilidade ou de risco à continuidade dos serviços. A Administração, portanto, pode ter confiança de que reduções dessa ordem não configuram, por si só, indício de inviabilidade, mas sim expressão legítima da competitividade entre os licitantes, especialmente quando acompanhadas de estrutura técnica e operacional sólida, como verificado no caso.

Em síntese, o contrato vigente comprova de forma empírica e documental que a concessão de desconto de 32% não compromete a execução, antes se mostra totalmente exequível, revelando-se, portanto, parâmetro seguro para demonstrar a consistência da proposta e a adequação do julgamento realizado no presente certame.

Assim, a proposta comercial do **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** é plenamente exequível e está em conformidade com todas as exigências do Edital e da legislação vigente.

IV. RATIFICAÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO RIGOROSO

Os recursos interpostos não têm o condão de infirmar as decisões desta Douta Comissão. Ao contrário, confirmam a seriedade e a consistência do julgamento empreendido, pois as falhas identificadas nos consórcios desclassificados são de natureza substancial, em frontal desacordo com exigências editalícias de caráter essencial.

No caso do Consórcio Gerenciador DPJ (RTA), a desclassificação decorreu de fato inequívoco e insanável: a não apresentação da documentação comprobatória da experiência do Coordenador PMP. O item 2.3.9.11 do Anexo I do edital exige expressamente que o profissional indicado para a função de Coordenador PMP apresente, cumulativamente, a certificação Project Management Professional (PMP) emitida pelo Project Management Institute – PMI e documentação formal que ateste sua atuação prática em empreendimentos equivalentes, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou atestados devidamente registrados no CREA.

Todas as demais proponentes cumpriram a exigência com a apresentação das respectivas certificações e documentos comprobatórios de experiência. Apenas o Consórcio Gerenciador DPJ deixou de fazê-lo. A tentativa, agora, de suprir a omissão por meio de recursos administrativos representa não apenas inovação recursal indevida, mas sobretudo uma afronta direta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria conferir ao recorrente tratamento privilegiado em detrimento das demais licitantes que observaram rigorosamente as regras.

A falha não é formal, mas substancial: diz respeito à ausência de comprovação mínima de liderança técnica para o gerenciamento de alto nível exigido pelo objeto. Ao contrário do que tenta fazer crer o Recorrente, não se trata de um detalhe passível de saneamento por diligência, mas de requisito essencial, cuja não comprovação conduz, obrigatoriamente, à desclassificação. Não é juridicamente admissível que se flexibilize regra

editância dessa magnitude, sob pena de comprometer a lisura, a objetividade e a integridade do certame.

A mesma conclusão se aplica às demais desclassificações. O Consórcio INFRA GO deixou de alcançar a nota mínima no quesito Conhecimento do Objeto (CO), exigência expressa do item 7.16 do edital e do item 2.3.12.3 do Anexo I, que estabelecem a eliminação automática em caso de desempenho inferior a 50% da pontuação máxima. O resultado reflete, de forma cristalina, a insuficiência da proposta em demonstrar capacidade técnica mínima para compreender o escopo da contratação, legitimando integralmente a medida adotada.

Por sua vez, o Consórcio Gerenciador DPJ GO não atingiu a pontuação mínima no quesito Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP), incorrendo igualmente na regra eliminatória do item 7.16 do edital e do item 2.3.12.3 do Anexo I. A nota inferior a 50% nesse quesito evidencia fragilidade no detalhamento dos entregáveis e na capacidade de assegurar previsibilidade e consistência na execução contratual.

Em todos os casos, portanto, a Comissão aplicou corretamente critérios objetivos, previamente estabelecidos, em absoluta consonância com os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 37, 165 e 167 da Lei nº 14.133/2021). Não se trata de decisões discricionárias ou arbitrárias, mas de aplicação rigorosa de parâmetros técnicos e legais que visam preservar a seriedade do certame e a contratação da solução mais adequada ao interesse público.

Diante disso, os recursos interpostos não merecem provimento. A insistência em relativizar requisitos essenciais, como a comprovação da certificação PMP pelo Consórcio Gerenciador DPJ, revela, na verdade, uma tentativa desesperada de reverter uma falha insanável, à custa da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes. O correto agir da Comissão, ao adotar postura firme e fundamentada, assegura a integridade do processo licitatório e reforça a confiança da sociedade na Administração Pública.

Assim, impõe-se reconhecer que as desclassificações foram juridicamente corretas, tecnicamente justificadas e absolutamente necessárias, devendo ser integralmente mantidas.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nas presentes contrarrazões, o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) Quanto ao Recurso interposto pelo Consórcio Modera – Spazio – SCB – Goenge:

- O não conhecimento das preliminares fundadas em novas e inéditas alegações de vícios e inconformidades na proposta do Consórcio Solução DPJ, por configurarem indevida inovação recursal;
- O não provimento do mérito do recurso, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que:
- Aplicou corretamente as penalidades à Proposta Técnica do Recorrente;

- Ratificou a regularidade da proposta do Consórcio Solução DPJ, afastando pretensão de desclassificação por vícios inexistentes;
- A consequente manutenção da classificação do Consórcio Solução DPJ em 1º lugar, confirmando-o como vencedor do certame.

b) Quanto ao Recurso interposto pelo Consórcio Infra GO:

- O conhecimento e o não provimento do recurso, diante da ausência de fundamento técnico ou jurídico para afastar sua justa desclassificação por não atingir a pontuação mínima no quesito Conhecimento do Objeto (CO);
- A manutenção integral da decisão da Comissão de Contratação, que corretamente desclassificou o Recorrente, em conformidade com os itens 7.16 e 2.3.12.3 do Anexo I do Edital e com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

c) Quanto ao Recurso interposto pelo Consórcio Gerenciador DPJ GO:

- O não provimento do recurso, reconhecendo-se que as alegações do Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, tanto em relação à sua própria desclassificação quanto às tentativas de desqualificação da proposta do Consórcio Solução DPJ;
- A ratificação da decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, que, de forma objetiva e fundamentada, aplicou a desclassificação do Recorrente pela ausência de comprovação de requisitos essenciais e manteve a classificação do Consórcio Solução DPJ em primeiro lugar.

d) Quanto ao Recurso interposto pelo Consórcio Gerenciador DPJ:

- O não provimento do recurso, diante da falha insanável consistente na ausência de documentação comprobatória do Coordenador PMP, requisito obrigatório do item 2.3.9.11 do Anexo I do Edital;
- A manutenção da desclassificação do Recorrente, em razão da não apresentação de documento exigido por todas as demais proponentes, tratando-se de falha substancial e não passível de saneamento, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Assim, em face das presentes contrarrazões e de toda a documentação constante dos autos, o **CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ** pugna pelo não provimento integral dos recursos administrativos apresentados pelos Consórcios Modera – Spazio – SCB – Goenge, Infra GO, Gerenciador DPJ GO e Gerenciador DPJ, por se revelarem peças desprovidas de coerência, pautadas em alegações genéricas, contradições internas e tentativas de criar, pela via recursal, hipóteses não previstas no edital.

Não se pode admitir que manobras meramente protelatórias, destituídas de respaldo técnico e jurídico, tenham o condão de comprometer a regularidade de um processo conduzido com elevado rigor e seriedade. A atuação desta Comissão de Licitação, alicerçada em

critérios objetivos, uniformes e juridicamente consistentes, reafirma-se como exemplo de comprometimento com a lisura, a imparcialidade e a observância estrita da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Os julgamentos realizados foram técnicos, claros e fundamentados, aplicando-se corretamente as penalidades e desclassificações cabíveis, sem abrir espaço para flexibilizações indevidas que poderiam desequilibrar a isonomia entre os concorrentes. A manutenção das decisões desta Comissão não apenas assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a GOINFRA, mas também preserva a integridade do certame contra expedientes recursais infundados que apenas buscam atrasar a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, reafirma-se a necessidade de manter inalteradas as decisões da Comissão, reconhecendo a consistência técnica de sua atuação e consolidando a classificação final do Consórcio Solução DPJ como legítimo vencedor do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



CONSÓRCIO SOLUÇÃO DPJ
RENATO GOMES DOS SANTOS
Representante Legal do Consórcio